



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15540.000718/2008-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.356 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de novembro de 2023
Recorrente G C SANTOS MIRANDA PEÇAS PARA REFRIGERAÇÃO ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/06/2007

EXCLUSÃO DO SIMPLES. EFEITOS. IRRETROATIVIDADE. ATO DECLARATÓRIO.

O ato de exclusão do Simples possui natureza declaratória, que atesta que o contribuinte já não preenchia os requisitos de ingresso no regime desde data pretérita, surtindo efeito já no ano-calendário subsequente àquele em que foi constatado o excesso de receita, efeito esse que não guarda nenhuma relação com o princípio da irretroatividade, que se aplica a litígios envolvendo confrontos entre vigência da lei e data dos fatos.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. DISCUSSÃO INOPORTUNA EM PROCESSO.

O foro adequado para discussão acerca da exclusão da empresa do Simples é o respectivo processo instaurado para esse fim. Descabe em sede de processo de lançamento fiscal de crédito tributário previdenciário rediscussão acerca dos motivos que conduziram à expedição do Ato Declaratório Executivo e Termo de Exclusão do Simples.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por este tratar de temas estranhos à lide instaurada com a impugnação ao lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Luciana Matos Pereira Sanchez (suplente convocado(a)), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-011.356 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15540.000718/2008-21

Relatório

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização (AI DEBCAD 37.108.400-8, consolidado em 01/12/2008), no valor de R\$ 20.900,01; acrescidos de juros e multa que, de acordo com o **Relatório Fiscal** (fls. 98 a 104), refere-se às contribuições previdenciárias, parte empresa e as destinadas ao financiamento do benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais, não recolhidas à Seguridade Social, no período de 01/01/2004 a 30/06/2007.

A empresa foi excluída do SIMPLES FEDERAL, com efeito retroativo a 01/01/2002, conforme Ato Declaratório Executivo DRF/NIT n. 34, de 06/03/2008 (fl. 106), com situação excludente (evento 304) "ULTRAPASSAR OS LIMITES DE RECEITA BRUTA", consubstanciada no Processo n. 10730.002191/2007-38.

Na **Manifestação de Inconformidade** (fls.144 a 150), a empresa alegou que:

a) Nos períodos apurados de 01/2004 a 06/2007 encontram-se incoerentes com o ato declaratório que diz: "Data da ocorrência :31/12/2001", foi " excluído do Simples a partir do dia 01/01/2002 ", e o ato declaratório de n. 34 é datado de 06/03/2008.

b) Que o próprio auto de infração se iniciou pela ocorrência da exclusão do Simples feita pelo ato declaratório, sendo que, nos períodos correspondentes elencados no auto de infração, a empresa não ultrapassou os limites de receita bruta;

c) Se o ato declaratório de n. 34 diz excluído a partir de 01/2002 como pode o auto de infração contemplar apenas o período de 01/2004 a 06/2007;

d) O auto de infração caracteriza a sua própria nulidade e decadência, pois este considera somente os períodos de apuração de 01/2004 a 06/2007 e não compreendendo o período de 01/2002 em diante, demonstrando assim, que ele considera irrefutável a decadência do ato declaratório;

e) O presente auto de infração ignorou os princípios administrativos, desqualificando o processo de nº 10730.002191/2007-38 sem o pronunciamento da DRJ sobre o resultado do mérito, como também, ao apresentar como base de cálculo os períodos de 01/2004 a 06/2007 deixou claro a decadência do ato declaratório e tornando irrefutável a nulidade do auto de infração;

f) Requer que seja acolhido o cancelamento do respectivo auto de infração, como também que seja assegurada permanência da empresa como optante pelo SIMPLES a partir de 01/01/2002, na condição de empresa de pequeno porte e estabelecer o pagamento de multa conforme art. 35 da IN 355 de 29/08/2003.

O **Acórdão n. 12-23.657**, em Sessão de 03/04/2009 (fls. 260 a 272), julgou pela procedência do Auto de Infração.

Julgou-se que a pessoa jurídica excluída do SIMPLES se sujeita às normas de tributação e de arrecadação aplicáveis às empresas em geral a partir da data em que se

processarem os efeitos da exclusão. Quanto a multa, que as contribuições previdenciárias não recolhidas em época própria ficam sujeitas à multa de mora na forma da legislação vigente.

Cientificada em 29/04/2009 (fl. 276) interpôs **Recurso Voluntário** (fls. 284 a 298) com protocolo em 20/05/2009 (fl. 284). Nele, aduz:

1) Preliminarmente, requer que o processo seja vinculado ao Processo n. 730.002191/2007-38, que trata da exclusão da empresa do Simples Nacional.

2) Decadência do Ato Declaratório n. 34 de 06/03/2008, considerando o art. 173 do CTN, e a prescrição do Acórdão 22.586 de 25/03/2009, que declarou a exclusão da empresa do Simples.

3) Inexistência do crédito e a exigência da exclusão afrontam o princípio da verdade material, cabendo à Autoridade administrativa competente não apenas a análise do que foi alegado, trazido ou provado pelo contribuinte, podendo e devendo buscar todos os elementos que possam influir no seu convencimento.

Requer, ao final, que seja assegurada a permanência da empresa como optante do Simples.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade.

Inicialmente, atesto a tempestividade da peça recursal. Cientificada em 29/04/2009 (fl. 276) a empresa Contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 20/05/2009 (fl. 306).

Decadência.

Afirma a Recorrente que houve decadência do Ato Declaratório n. 34 de 06/03/2008 e a prescrição do Acórdão 22.586 de 25/03/2009, que declarou a exclusão da empresa do simples, sem tecer maiores comentários quanto ao tema.

Cabe ressaltar que se tratam de processos distintos, dado que o Acórdão 22.586 tratou de exclusão do simples nacional e que o Ato Declaratório n. 34, declarou a exclusão do simples Nacional, baseado na Lei n. 9.317, de 05/12/1996, Art. 9º, II, consubstanciada na Representação Fiscal no processo nº 10730.002191/2007-38, que apurou omissão de receitas no ano-calendário 2001.

Não conheço, portanto, do tema.

Sobrestamento. Exclusão do Simples.

Requer a Recorrente que os autos sejam vinculados ao processo n. 730.002191/2007-38, dado que julgou a exclusão do Simples Nacional da contribuinte.

Conforme disposição da Decisão de primeira instância, as razões para exclusão do SIMPLES já foram analisadas no julgamento do Processo n. 10730.002191/2007-38, mediante Acórdão n. 22.586, de 27/01/2009.

Sendo assim, não cabe analisar, novamente, os motivos atinentes à exclusão da empresa, seja pela observância dos limites legais, seja pela desvinculação ao julgamento desses autos.

Tendo em vista que o processo que trata da exclusão do contribuinte do SIMPLES já foi julgado, não há que se falar em sobrestamento do feito, pois, ainda que não houvesse decisão, a constituição de auto de infração para apurar a exigência de tributo devido em razão de exclusão da empresa do regime do SIMPLES, não implica em suspensão de processo administrativo fiscal, uma vez que o crédito ainda está sendo formalmente constituído.

Ademais, “a possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão”, nos termos da Súmula CARF n. 77.

Desta feita, a discussão relativa à exclusão só é cabível no processo próprio e não neste processo de lançamento de crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias. No mais, a retroatividade dos efeitos do ato de exclusão da empresa do Simples é determinada pela legislação tributária e seu eventual afastamento por suposta ofensa ao Princípio da Irretroatividade da Lei Tributária, é matéria que extrapola a competência material do Processo Administrativo Fiscal.

Mantenho, portanto, a Decisão de piso quanto ao tema.

Aduz a Contribuinte que inexistente o crédito e que a exigência fiscal afronta o princípio da verdade material.

Trata o Auto de infração de Contribuições Sociais a cargo da empresa, excluída do SIMPLES FEDERAL por ter ultrapassado o limite de receita bruta, com efeito retroativo a 01/01/2002, conforme Ato Declaratório Executivo DRF/NIT n. 34, de 06/03/2008 (fl. 106), consubstanciada no processo n. 10730.002191/2007-38.

Nos termos da Decisão de piso, reitero que não há reparos a se fazer no lançamento, visto que a partir da exclusão do Simples Nacional a empresa perde a condição de optante, cessando os efeitos a ela pertinentes. É dizer, a partir de 01/01/2002 a empresa passa a contribuir para a Seguridade Social, bem como às demais entidades e fundos vinculados.

Conclusão.

Ante o exposto, não conheço do recurso voluntário, dado tratar de temas estranhos à lide.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho